



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - PROGEP**

**RESPOSTAS AOS RECURSOS
DA PROVA DE TÍTULOS, DO EDITAL 5/2016**

PSICÓLOGO / ESCOLAR (SÃO LOURENÇO DO SUL)

FICHA Nº 159

Após realizada a análise do recurso da prova de títulos da candidata requerente, consideramos o pedido **indeferido** pelas seguintes razões:

Foi considerado o atestado de atividades técnicas apresentado pela Universidade Católica de Pelotas, como experiência profissional de três anos de exercício.

O parecer dos trabalhos desenvolvidos no exterior não foi considerado como experiência profissional, pois o mesmo é referido nos documentos como estágio de doutorado e atividades de pesquisa, o que configura práticas curriculares do doutorado. Esta modalidade não é prevista na experiência profissional referida no edital do concurso.

TÉCNICO DE LABORATÓRIO / ÓTICA

FICHA Nº 38

A banca analisou recurso do candidato e manteve a pontuação atribuída anteriormente.

Segue a justificativa:

- Experiência profissional:

Página 6: O documento apresentado como experiência profissional é um atestado simples que o candidato atuou como professor de física responsável pela organização do laboratório de física e ciências da escola. Além de não descrever as atividades desenvolvidas, essa é uma das atribuições do cargo de professor e não de um profissional de laboratório.

Página 9: O documento é um atestado de que o candidato atuou como Bolsista de Iniciação a Docência, o que está vinculado a sua formação acadêmica e não experiência profissional.

- Atividades técnico científica relacionadas à área do concurso:

Páginas 9,10,16: A documentação comprobatória do currículo explicita que: "Os certificados e declarações devem apresentar o nome da instituição, endereço completo, telefone, CNPJ."

Página 17: é um artigo científico (já pontuado) em que o candidato é co-autor. Isso não comprova a participação do mesmo no evento.

FICHA Nº 323

A banca analisou recurso do candidato e manteve a pontuação atribuída anteriormente.

Segue a justificativa:

No que se refere à experiência profissional, os documentos aceitos para comprovação do currículo não foram apresentados. Os documentos listados pelo candidato no recurso apresentado referem-se à formação acadêmica do mesmo.

FICHA Nº 862

A banca analisou recurso do candidato e alterou a pontuação atribuída anteriormente. O candidato passa a ter pontuação de 3,2.

Segue a justificativa:

- Formação profissional:

Página 15: curso técnico profissionalizante na área do concurso passa a ser pontuado (1 ponto). Obtendo a pontuação máxima de 2 pontos nesse critério.

- Experiência Profissional:

Páginas 18-20: documentos apresentados se referem ao cargo de professor, o que comprova experiência em ensino, não como profissional em laboratório.

Páginas 22, 24: documentos relacionados a estágios acadêmicos supervisionados que fazem parte das exigências curriculares para obtenção do diploma de graduação. Estes não estão previstos na documentação aceita para comprovação do currículo.

Página 23: documento relativo a estágio voluntário, não curricular, portanto deveria apresentar também contrato além do certificado, conforme documentos aceitos para comprovação do currículo. Além disso, os documentos aceitos para a comprovação do currículo não explicitam os que deverão ser aceitos como comprobatórios no caso de estágio/bolsa voluntário.

- Atividades relacionadas à área do concurso:

Referente às páginas 25-42:

Páginas 25, 28: já pontuados com apresentação de trabalhos em congressos científicos que envolvam óptica.

Páginas 30-34: artigo sem indicação de revista de publicação e não devidamente comprovado com aceite.

Página 35: atividade de extensão, já pontuada anteriormente.

Página 36: apresentação de trabalho na área de educação, não sendo nas áreas do concurso.

Páginas 37-42: texto de seminário apresentado, sem certificado comprovando.

Recurso referente à apresentação de trabalhos em congressos científicos na área do concurso e que envolvam óptica, e que não envolvam óptica: a pontuação atribuída foi mantida, tendo em vista os documentos apresentados no caderno comprobatório do

currículo (certificados em língua estrangeira sem tradução, resumos não certificados e certificados com mais de 5 anos retroativos a data da apresentação do currículo não foram pontuados).

Recurso referente à participação como ouvinte ou organizador em congressos, jornadas acadêmicas, seminários e similares: o candidato já possuía pontuação máxima.

No que se refere à participação em projeto de pesquisa, não foi apresentado certificado da Instituição em que o projeto se desenvolveu comprovando a participação do candidato.

Quanto à publicação de livro, capítulo ou artigo em revista científica, a banca atribuiu pontuação para o artigo científico das páginas 72-77 (0,2 pontos). O desenvolvimento de material didático ou instrucional não é considerado como publicação de livro, capítulo ou artigo. Entretanto, estes poderiam ser considerados atividade de extensão, porém o candidato já possuía a pontuação máxima nesse item.

Página 78: resumo expandido não é considerado artigo científico.

Recurso referente à participação em atividades de extensão na área do concurso: o candidato já possuía pontuação máxima.

Recurso premiação técnico-científica na área do concurso: página 85 – certificado de que Anahy A. Fazio foi destacada na apresentação de trabalho, sendo o candidato um dos co-autores. Isso não indica premiação para o candidato nem para o trabalho apresentado.

FICHA Nº 951

A banca analisou recurso do candidato e manteve a pontuação atribuída anteriormente.

Segue a justificativa:

Os documentos aceitos para a comprovação do currículo, no que se refere à experiência profissional, não contemplam os que deverão ser aceitos como comprobatórios no caso de trabalho/bolsa voluntário.

TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES

FICHA Nº 225

O atestado apresentado pela candidata não possui registro do conselho validando o documento; também não consta qualquer número de ART no documento apresentado; assim sendo não é possível comprovar o correto exercício da profissão de acordo com a regulamentação do conselho, logo não foi atribuída pontuação para o referido Atestado de Capacidade Técnica.

No que se refere ao certificado do “Curso de Formação de Monitores”, não foi atribuída pontuação devido ao curso não se referir a área do concurso. Há que se esclarecer que o termo expresso no edital “Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão” refere-se a “Atividade meio” desenvolvida pelos técnicos administrativos em apoio a “Atividade fim” da FURG e não a uma atividade de docência ou monitoria, e nem poderia ser diferente, pois se o Técnico Administrativo atuasse junto a docência estaria em desvio de função.

Quanto ao certificado de “Levantamento cadastral do Teatro Guarany” o mesmo não se refere a participação em Jornada, Seminário, Congresso ou Curso, também não se trata de uma atividade similar a estas, logo, não há pontuação a ser atribuída.

Diante das questões expostas está indeferido o recurso da candidata.

FICHA Nº 484

Quanto à pontuação referente à experiência profissional não houve validação de nenhum dos contratos apresentados, visto que os mesmos não estavam acompanhados de RPA conforme exigência constante na página 15 (quinze) do anexo ao edital (Programa, Bibliografia e Critério para prova de Títulos). Há que se considerar ainda que todos contratos apresentados intitulam a candidata como Engenheira Civil (ainda que contratada como Técnica em Edificações), porém conforme página 5 (cinco) do currículo apresentado a mesma só obteve tal título em 28/12/2015, demonstrando grave inconsistência pois todos os contratos possuem data de assinatura anterior a Graduação. Cabe destacar ainda que a conclusão do curso Técnico em Edificações, conforme página 8 (oito) do currículo, deu-se somente em 02/03/2013, assim sendo, anteriormente a essa data a candidata não estaria apta a exercer a profissão, invalidando dois dos contratos apresentados. No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica anexado ao recurso, ainda que a banca fosse pontuar documento posteriormente apresentado, fato que não ocorrerá, tal atestado não se encontra registrado no CREA, e ainda, não cita qualquer ART, logo, não é possível comprovar o correto exercício da profissão.

A graduação em engenharia já havia sido validada e devidamente pontuada.

No que se refere a “Graduação Sanduíche”, não há qualquer elemento que estabeleça tal atividade como “atividade de extensão”, assim sendo a banca não legitima a alegação da candidata; também não há qualquer indicação na tabela de títulos que pontue a atividade “Graduação Sanduíche”, logo, não foi atribuída pontuação.

Em relação a “1 Semana Acadêmica dos Cursos de Engenharia”, não há certificado de tal participação. Caso a candidata refira-se ao atestado apresentado na página 21 (vinte e um) do currículo, tal documento não apresenta o ano de realização.

A participação na 14ª MPU já havia sido validada e pontuada.

Diante das questões expostas está indeferido o recurso da candidata.

TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO

FICHA Nº 739

Na impugnação 1 as páginas citadas pelo candidato (12 e 13), referem-se à identificação do candidato, e a 14 refere-se ao registro de contrato de trabalho com a empresa SENAI: data de admissão – 20/10/2014, cargo: Instrutor de Educação Prof. Técnica I. A documentação da página 15 atesta que o candidato ainda está em contrato com a referida empresa.

Esses documentos foram utilizados para comprovar a pontuação do item “experiência técnica em refrigeração e climatização”, pontuando 1,5 pontos. Na afirmativa do candidato referente às páginas 16 e 17 não cabe pontuação em outros critérios, pois os documentos que se encontram nessas páginas somente discriminam os períodos que foram ministrados os cursos pelo candidato, conforme a declaração da página 15.

Desta forma, indeferimos a impugnação número 1.

Na impugnação 2, a afirmativa do candidato referente às páginas 33 e 34, dizem respeito a dois contratos de trabalho: empresa ADM DO BRASIL LTDA., no cargo de Engenheiro Mecânico Trainee e na empresa MOTONCO RIO GRANDE CIA. COM. E EQUIPAMENTOS CLASSIFICAÇÃO DE GRÃOS LTDA., no cargo de Gerente Comercial – CBO 152305, sendo que nenhum dos cargos se enquadra no critério “experiência administrativa em refrigeração e climatização”.

Desta forma, indeferimos a impugnação número 2.

A afirmativa do candidato na impugnação 3 é incoerente, pois o critério da prova de títulos utiliza o termo “assistente” no sentido de ouvinte/aluno, e o documento se refere à comprovação de experiência profissional como instrutor assistente nas atividades práticas. Além disso, esse documento já havia pontuado no quesito “experiência técnica em refrigeração”.

Desta forma, indeferimos a impugnação número 3.

A afirmativa do candidato na impugnação 4, não procede, pois o documento da página 16 já havia pontuado no quesito “experiência técnica em refrigeração e climatização”.

Desta forma, indeferimos a impugnação número 4.

FICHA Nº 1063

O candidato não obteve pontuação no quesito experiência profissional por não apresentar em sua prova de títulos os documentos comprobatórios exigidos pelo edital, não sendo possível dessa forma a comprovação da sua experiência profissional. Solicitação indeferida.